



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056663-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO e Paciente ANDRÉ MOURA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2056663-61.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dr. José Felipe David N. de Mato (Advogado).

Paciente: ANDRÉ MOURA DE SOUZA.

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5ª RAJ.

VOTO Nº 33.795.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE
REGIME.**

Pretendida a progressão de regime sem necessidade de exame criminológico. Descabimento. Improriedade da via eleita. Remédio heroico que não se destina à aceleração de prestação jurisdicional. De qualquer modo, não se vislumbra ilegalidade na decisão que determinou a realização de exame criminológico para aprofundar a instrução, que, se antes da Lei 14.843/2024 já ficava ao arbítrio motivado do magistrado, agora deriva de imposição legal. Perícia, no caso concreto, cujo tempo decorrido desde sua requisição até o momento não é excessivo, dada a complexidade da execução. Nada, na situação, viável de correção por esta via.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “HABEAS CORPUS” (01/12), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em benefício de **ANDRÉ MOURA DE SOUZA**.

Em síntese, apontando o d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5ª RAJ como autoridade “coatora”, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal por “excesso de prazo” para a realização de exame criminológico. Aduz que o exame criminológico para subsidiar a apreciação de pedido de benefícios penais foi determinado no dia 17.12.2024, para realização em 60 dias, mas, até o momento, não foi elaborado. Argumenta que o paciente apresenta bom comportamento carcerário e que não praticou falta disciplina e que, portanto, para além do requisito objetivo, o subjetivo estaria suficientemente preenchido, razões pelas quais acena à possibilidade de julgamento do pedido de progressão de regime sem a realização de exame criminológico.

Pleiteia, liminarmente, a determinação de que a progressão de regime seja julgada independentemente da necessidade de exame criminológico ou, subsidiariamente, que a unidade carcerária elabore o laudo no prazo de 48 horas sob pena de multa diária. No mérito, pretende a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Liminar **indeferida** (fls.101/103).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.106/108).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da ordem ou por sua denegação (fls.114/119).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Trata-se, em síntese, de inconformismo relacionado não somente à perícia em si, mas em razão do “excesso de prazo” para a realização do exame criminológico, que serviria de subsídio para eventual concessão de benefícios prisionais.

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Inicialmente, cumpre observar que o douto juízo *a quo* **fundamentou**, em sua decisão (fls.736/737 dos autos de origem), que o exame criminológico, para a progressão de regime, seria justificável diante das peculiaridades do caso concreto, senão vejamos trecho de interesse:

“No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e

possui considerável período de pena por cumprir.

Analizando a conduta carcerária do sentenciado verifico a prática de falta grave consistente em abandono da execução durante o gozo de benefício executório, saída temporária. Tal fato demonstra, de forma concreta, a necessidade de maior cuidado na apreciação do requisito subjetivo para a concessão de novos benefícios executórios.”

Neste ponto, destaco, porque importante, ser possível levar em consideração os indícios concretos de periculosidade e do senso de responsabilidade do apenado, mesmo que não atuais, mas que deixam duvidosa a existência de “mérito” para a benesse, ficando clara a necessidade de maior aprofundamento na instrução.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de penitente **reincidente** (vide “cálculo de pena” às fls.708 dos autos de origem), em cumprimento de pena privativa de liberdade de dezessete anos de reclusão, oriunda de condenação por **narcotráfico e roubo majorado**.

Não bastasse, aqui não se pode perder de vista que a Lei nº 14.843/24 não está eivada de inconstitucionalidade com relação à alteração da redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais.

Como é cediço, o Legislador Federal, ao editar tal diploma e estabelecer a maneira pela qual deve ser comprovada a boa conduta carcerária do indivíduo apenado, valeu-se da competência privativa a ele outorgada pela própria Constituição Federal (art. 22, inciso I) para regulamentar o direito penal em suas dimensões material e processual, já que nenhum dispositivo impede a utilização desta prerrogativa para estabelecer os **meios de prova** a serem utilizados, sobretudo em se tratando de meio idôneo consistente em laudo elaborado por especialistas das áreas de Psicologia, Assistência Social e, por vezes, da Psiquiatria.

Aliás, longe de se afastar do princípio constitucional de individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI), a regra estabelecida pelo art. 112, § 1º, da Lei de

Execução Penal, confere-lhe concretude, pois o exame criminológico consiste em avaliação individualizada da conduta do sentenciado, que leva em conta suas circunstâncias pessoais do ponto de vista mental e social, permitindo que se verifique o aproveitamento que vem fazendo do processo de ressocialização e, assim, fornecendo ao órgão jurisdicional informações relevantes para decidir, de acordo com as condições de cada caso, o momento correto de aumentar a confiança depositada pela Justiça no reeducando.

Tanto é assim que a exigência de tal exame não é inédita no nosso ordenamento jurídico, pois, até o advento da Lei nº 10.792/03, sua realização era a norma e jamais foi reconhecida sua inconstitucionalidade, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, sendo que desde a promulgação da Carta Magna até a sanção da Lei nº 10.792/03, passaram-se mais de 15 anos, durante os quais sempre vigeu a redação do art. 112 que dava embasamento para a exigência do exame criminológico.

Aliás, mesmo depois da sanção Lei nº 10.792/03, apesar de deixar de ser obrigatório, o exame criminológico continuou sendo aceito como meio idôneo para averiguar o comportamento dos apenados e a sua realização continuou ocorrendo, desde que fosse determinada de maneira fundamentada a medida, nos termos da Súmula Vinculante 26/STF.

Verifica-se, portanto, que, respeitado o entendimento do culto Magistrado e da Defesa, tal alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/24 ***não ostenta qualquer mácula de inconstitucionalidade***, dado que a modificação não ultrapassa os limites da competência do Poder Legislativo, que fez opção de ***política criminal*** legítima que deve ser prestigiada, sobretudo diante dos princípios constitucionais de harmonia e separação entre os Poderes da República.

A esse respeito, os seguintes precedentes, oriundo de diversas Câmaras desta Corte Bandeirante (destaquei):

“Agravado em execução penal. Decisão judicial que concedeu ao sentenciado progressão ao regime aberto, sem a realização do exame criminológico. Recurso do Ministério Público. 1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. **2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entrevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da**

separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. E, por se trata de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) – não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum". 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. 5. Manutenção, todavia, por ora, do sentenciado na situação atual, devendo o juiz da execução, após a realização do exame criminológico, editar nova decisão, confirmando ou não a concessão do benefício. Solução que representa uma adequada ponderação dos interesses em jogo, à luz do princípio da proporcionalidade. **Recurso parcialmente provido."**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005601-39.2024.8.26.0521; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

"Agravo de Execução Penal – Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e resgata pena pela prática de tráfico de drogas – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14/843/2024 - Respeitado o entendimento externado pelo magistrado de piso, inviável a discussão acerca da inconstitucionalidade incidental do referido comando normativo, uma

vez que inserida na cláusula de reserva do Órgão Especial da Corte (Súmula Vinculante nº 10) – **Além disso, não se vislumbra ofensa aos postulados da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo** – Pelo contrário, o dispositivo reflete uma escolha deliberada do legislador no que diz respeito à política criminal, sendo inadequado para o Poder Judiciário impor requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela referida lei - **Realização de exame criminológico – Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva** - No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, não há notícia nos autos de que ele esteja estudando ou trabalhando dentro do presídio e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando – Portanto, esse cenário evidencia que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional – Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido.” (TJSP; Agravo

de Execução Penal 0004698-04.2024.8.26.0521;
Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara
de Direito Criminal; Foro de Casa Branca - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro:
29/07/2024)

Por fim, não se ignora que o debate sobre a constitucionalidade do dispositivo discutido está pendente de análise no colendo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.663). E, nesse sentido, é certo que, até a presente data, ainda não houve decisão sobre o tema, seja para declarar a inconstitucionalidade da norma, seja para suspender a sua eficácia, de modo que **prevalece a presunção de constitucionalidade** das normas editadas pelo poder público, sobretudo em se tratando de lei editada pelo Congresso Nacional.

Superada, então, eventuais apontamentos de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24, cumpre observar que a determinação de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime se aplica

ao presente caso, pois tanto o pedido de progressão de regime como a decisão impugnada, se deram após a entrada em vigor da nova norma (11.4.2024).

A propósito, a regra instituída com a nova redação do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, respeitado entendimento em contrário, diz respeito a temática de ***natureza penal processual*** e não material, na medida em que não institui descrição típica, sanção penal e tampouco forma de execução da pena; na realidade, refere-se somente a ***meio de prova*** e, portanto, concerne tão somente ao procedimento pelo qual se deverá avaliar um dos requisitos legais impostos para o benefício de progressão de regime.

Portanto, em se tratando de ***norma processual***, é impositiva sua aplicação tão logo se verifique a entrada em vigor do referido regramento, conforme o princípio ***tempus regit actum***, preconizado pelo artigo 2º, do Código de Processo Penal.

Assim também já vem decidindo o
Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (destaquei):

“Agravos em execução – Insurgência ministerial contra r. decisão que promoveu o agravado ao regime aberto – Pretendida a realização de exame criminológico, para devida análise do requisito subjetivo do benefício – Acolhimento – A Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, promoveu importantes alterações na Lei 7.210/84 (LEP), tornando obrigatória a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo da progressão de regime, sobretudo em se tratando de progressão ao regime aberto – **Dicção dos arts. 112, §1º e 114, II, da LEP – Em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual das aludidas regras e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do art. 2º do CPP ("tempus regit actum") – No caso em apreço, o pedido de progressão de regime foi formulado e apreciado quando já em vigor a Lei 14.843/24, devendo ser aplicadas, portanto, as disposições atinentes à obrigatoriedade do exame criminológico – Ademais, mesmo que assim não fosse, emerge dos autos que o agravado cumpre penas, dentre outras infrações penais, por crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (roubos majorados e extorsão majorada) e**

ostenta histórico prisional desfavorável, com anotação de três faltas disciplinares graves, incluindo evasão e não retorno de saída temporária – Peculiaridades que, de per si, recomendam avaliação aprofundada do mérito carcerário, por meio de exame criminológico – Incidência do princípio "in dubio pro societate" na fase de execução penal – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004885-12.2024.8.26.0521; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

“Agravo em Execução. Progressão de regime. Recurso interposto pelo Ministério Público contra o deferimento de progressão ao semiaberto sem a prévia realização de exame criminológico. **Alteração do par. 1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) que é anterior à decisão ora impugnada e que, inclusive por isso, deve ser reformada. Aplicação do "tempus regit actum" previsto no art. 2º do Código de Processo Penal. Ausência de inconstitucionalidade da nova lei por suposta afronta ao princípio da individualização das penas.** Metodologia para aferição de requisito que em nada afeta o mérito do benefício. Conquanto ainda prevaleça o critério judicial, já que o exame criminológico continua a não ter caráter vinculatório, a presunção, em casos como o em questão (longa pena ainda por cumprir por crimes graves, cometidos com violência ou grave ameaça, por sentenciado reincidente e/ou com conturbado histórico prisional), é de

sua necessidade. Exame criminológico que passa a ser a regra, de sorte a inverter a lógica da Súmula 439 do STJ e da SV 26 do STF, ambas cunhadas antes da alteração legal em função de sua excepcionalidade. Súmula 439 que agora tende a ser lida de modo diverso, ou seja: Admite-se a dispensa do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (em vez de "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"). Idem para a SV 26. Observa-se, contudo, que mesmo quando se determinar o exame, é recomendável que haja justificativa que não se resuma à invocação da lei, pois determinar sua realização em caso em que evidentemente dispensável, a par de onerar desnecessariamente o erário, afeta a natural expectativa do sentenciado de que a pena se ajuste com rapidez aos seus esforços e merecimento, agravando, ainda, o reconhecido "estado de coisas inconstitucional" (ADPF 347). Princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e eficiência (art. 8º do CPC) que, na aplicação da lei, não devem ser ignorados. Recurso provido com cassação da decisão que concedeu o benefício e determinação para que o agravado seja submetido ao exame criminológico."

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004593-27.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Deferimento de

progressão ao regime aberto – Insurgência do parquet – Pedido de revogação da progressão e posterior submissão a exame criminológico – Reforma em parte – Advento da Lei nº 14.843/2024 que tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – **Norma processual com aplicação imediata – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Necessidade de realização de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame. Agravo em execução parcialmente provido para cassar a decisão agravada, determinando-se que outra seja proferida após o agravado ser submetido a exame criminológico, a fim de se possibilitar uma melhor análise do preenchimento do requisito subjetivo para obtenção de progressão de regime, com observação de que o sentenciado deve aguardar a elaboração do exame criminológico no regime em que se encontra (aberto).”**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007253-24.2024.8.26.0996; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Nessa ordem de ideias, uma vez reconhecida a constitucionalidade da norma e sua aplicação imediata, não há outra alternativa senão a exigência do exame criminológico para fins de ***instrução***

adequada do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, e, assim, conveniente avaliação do requisito subjetivo exigido para a medida, situação a indicar **prematuridade** em eventual deferimento do benefício pleiteado e, por isso, a **necessidade** de permanência no regime em que se encontre até a conclusão da instrução.

O atestado de comportamento carcerário, no caso, de qualquer forma, como visto, é **insuficiente** para constatar o real merecimento da benesse, nos termos da redação do artigo 112, §1º da LEP, não sendo possível ignorar a própria gravidade dos crimes praticados (narcotráfico e roubo majorado), motivo mais do que suficiente para apontar a referida ausência de instrução adequada para conveniente avaliação do requisito subjetivo exigido para a medida.

Não é demais lembrar que “a *sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado*” (TJ-SP: Agravo em

Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.).

Ademais, o entendimento desta C. **Câmara** já vinha no sentido de prestigiar decisões que determinam a realização de exame criminológico quando as condições do penitente são peculiares, e desde que o Magistrado o fizesse de maneira fundamentada, nos termos da Súmula 439, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, descabido afirmar que em função de já ultrapassada reforma legislativa operada em âmbito nacional, deixou de ser permitida a elaboração de Exame Criminológico para a concessão de progressão de regime e outros benefícios durante o curso da execução da pena. Foi, em verdade, somente retirada a sua obrigatoriedade, sendo permitida, por decisão fundamentada, em casos que merecem análise mais acurada do perfil do penitente, como o presente, entendimento esse que, pode-se dizer, acabou

cristalizado pela Lei nº 14.843 de 2024, que conferiu nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, tornando o referido exame necessário novamente.

Na mesma senda do que já vinha sendo adotado, é a valiosa linha de argumentação do E. Ministro Luiz Fux, conforme se verifica pelo trecho transcrito a seguir: *“O silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador.”* (STF - HC 107666 SP, j. 28/02/2012).

E, não realizado o exame criminológico,

não se pode inequivocamente afirmar que está presente o requisito subjetivo, e, por isso, de bom alvitre determinar a realização de perícia, para que com a vinda dos laudos, possa ser analisada a viabilidade da progressão, com a necessária e imprescindível instrução, até porque em sede de execução penal vige o princípio do “**in dubio pro societate**”.

Destarte, a progressão, pelo menos por ora, se mostra **temerária** e **prematura**, vez que, conforme apresentado, existe dúvida razoável quanto ao efetivo preenchimento do requisito de ordem subjetiva, o que não se justifica, por necessidade de segurança mínima à Sociedade, evitando-se riscos contra ela, frisa-se, quando possíveis de serem minimizados.

Ressalta-se que resgate de lapso temporal previsto na lei e “bom” comportamento carcerário são ***balizas mínimas*** para a concessão dos diversos benefícios penais (salvo indulto e comutação de penas, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes), **devendo**,

sempre, o Magistrado, ao apreciar o pedido, analisar por completo o “prontuário” do penitente, inclusive perquirir se a benesse pretendida se mostra viável diante do crime pelo qual condenado, ou mesmo de anterior inaptidão demonstrada pela prática de faltas disciplinares, ainda que, em relação àquelas, o comportamento esteja “reabilitado”, considerando ainda, como elemento demonstrador da personalidade do agente e de assimilação de terapêutica penal (como medida ressocializadora), eventual histórico prisional existente em razão de expiação de penas anteriores. A pena deve ser aplicada de forma individualizada, também em prol da ressocialização de cada penitente, razão pela qual não se aparenta adequada linha de argumentação no sentido de que, para aferir a viabilidade da concessão dos diversos benefícios penais, basta resgatar o lapso temporal previsto em lei e ostentar comportamento carcerário classificado como “bom” à época do pedido.

Entendimento contrário, então, implicaria **falha na instrução**, especificamente no tocante aos dados necessários para observação da presença do

requisito subjetivo. As particularidades do caso exigem um maior aprofundamento, com observações sobre as questões relevantes acerca da evolução do processo de ressocialização do **paciente** e a possibilidade de cumprimento de pena em regime com regras mais flexíveis, inclusive com avaliação psiquiátrica, se observada necessária e possível.

Feitas todas essas considerações, verifica-se que, embora o prazo de sessenta dias inicialmente estipulado para a elaboração do laudo pericial tenha sido ultrapassado, tal fato não se deu por indevida procrastinação do d. Juízo *a quo*, que, para além de cumprir a Lei, reiterou, recentemente, a realização do exame criminológico (fls.107). Some-se a isso a constatação de que a própria complexidade da execução não permite inferir que o trabalho dos profissionais envolvidos no estudo social e psicológico do paciente possam ser excepcionalmente céleres, o que seria incompatível com a própria qualidade da perícia.

Por todo o exposto, sendo, na espécie, de obrigatória produção o exame criminológico e não possuindo ele prazo pré-estabelecido de elaboração, entendo que, nas circunstâncias concretas apresentadas, não se mostra teratológico ou abusivo o tempo alegado como excessivo. E, de qualquer forma, não se presta o *habeas corpus* como expediente para acelerar a tramitação processual, tampouco para iniciar pleito de benefícios prisionais, destacando-se que o paciente possui longa pena a terminar de cumprir, daí que o regular encarceramento ao qual já está submetido não sofre mácula inequívoca pelo simples fato de se aguardar a elaboração do laudo aqui discutido.

Assim, não se vislumbra nenhuma espécie de constrangimento ilegal sob o argumento de que estaria havendo algum tipo de inércia do juízo da origem. Pelo contrário, as circunstâncias do caso apontam para uma situação de estrito cumprimento da legalidade dos procedimentos, conforme já colocado, com impulsionamento adequado, o que somente poderá ser

apreciado após a satisfatória instrução do feito, em sede própria, e não via *habeas corpus*, cujo rito é limitado.

Verifica-se, então, que o impetrante pretende, na verdade, após alegar **morosidade na tramitação do expediente**, acelerar a prestação jurisdicional, o que não é hipótese de cabimento do “habeas corpus”, sendo, portanto, inadequada a utilização desta via para a pretensão. Reitere-se que o pleito está em regular trâmite, não se vislumbrando, do apresentado, clara ilegalidade ou qualquer ato procrastinatório por parte do Juízo, a exigir intervenção desta Corte.

A esse respeito, já se manifestou esta Corte Bandeirante (destaquei):

“HABEAS CORPUS – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DEMORA NA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. **O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o**

processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior.

Ordem não conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2032309-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

O “writ” não é a via adequada e cabível para a obtenção de benefícios prisionais, não cabendo análise de tais pleitos por este Tribunal, portanto, inadequada a utilização desta via para a pretensão. Nessa quadra, não se observa desrespeito ou ameaça ao direito de ir e vir do paciente, destacando-se, mais uma vez, inexistir manifesto constrangimento ilegal a se exigir correção via remédio heroico.

Do existente, então, não se vislumbra manifesta ilegalidade a justificar o deferimento de qualquer medida por este Tribunal, ressaltando que a instrução necessária do pedido ficará, sempre, ao arbítrio justificado do Magistrado, como ocorre na hipótese, não se vislumbrando constrangimento ilegal ou teratologia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada, na situação, portanto, viável de correção por esta via.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR